



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 005/2023

Florianópolis, 13 de janeiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 102ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

A alteração 102ª atualiza a nomenclatura dos documentos utilizados no procedimento de fiscalização, tendo em vista o desenvolvimento do novo módulo de fiscalização em 2021. Ato contínuo, dá-se nova redação ao § 3º a fim de salientar que aquele dispositivo se vincula apenas à subseção I-A do Regulamento, razão pela qual não se confunde com o disposto no *caput* e parágrafos do art. 117 do Regulamento.

A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a contar de 17 de março de 2021, data em que entrou em operação o novo módulo de fiscalização.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual do Regulamento	Redação Proposta	Justificativa
Art. 127-A	Alteração x	
Art. 127-A. A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros, registros e arquivos físicos ou digitais, de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras. § 1º O exame a que se refere este artigo fica condicionado: I – à existência de processo administrativo instaurado ou de procedimento de fiscalização em curso; e II – que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente. § 2º A requisição será feita em relação a informações sobre pessoas que tenham envolvimento com os fatos que estejam no âmbito do procedimento de fiscalização em curso. § 3º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização quando tiver sido expedida Ordem de Fiscalização (OF) ou Ordem de Serviço (OS), conforme o caso. § 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se:	Art. 127-A. § 3º O exame de informações relativas a terceiros de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser precedido de abertura de Operação Fiscal (OF) ou Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), conforme o caso. § 5º Não serão exigidos os documentos de que trata o § 3º deste artigo nas hipóteses de procedimento fiscal relativo ao tratamento automático das declarações e monitoramento de informações fiscais dos contribuintes.	Atualizar a nomenclatura dos documentos utilizados no procedimento de fiscalização, tendo em vista o desenvolvimento do novo módulo de fiscalização em 2021. Ato contínuo, dá-se nova redação ao § 3º a fim de salientar que aquele dispositivo se vincula apenas à subseção I-A do Regulamento, razão pela qual não se confunde com o disposto no <i>caput</i> e parágrafos do art. 117 do Regulamento.

I – processo administrativo instaurado: aquele aberto no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa tributária; e II – procedimento de fiscalização em curso: qualquer atividade realizada para verificação do cumprimento de obrigação tributária ou preparatória para o lançamento. § 5º Não será exigida OS nas hipóteses de procedimento fiscal relativo ao tratamento automático das declarações e monitoramento de informações fiscais dos contribuintes.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 17 de março de 2021.	Produção de efeitos a contar de 17 de março de 2021, data em que entrou em operação o novo módulo de fiscalização.